



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | » . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | » . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | » . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas 50\$;  
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 18:756** — Determina que seja satisfeita pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 349.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico a importância do vencimento do período decorrido de 16 de Junho de 1928 a 30 de Junho de 1929 que ficou por pagar ao conservador do registo criminal junto do Instituto de Criminologia de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

**Alterações ao decreto n.º 18:527**, que fixa o quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública e suas correspondentes atribuições.

### Ministério da Guerra:

**Rectificação ao decreto n.º 16:972**, que aprova o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 18:757** — Aprova os estatutos da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Porto Artificial de Leixões.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 6:894** — Autoriza a União Eléctrica Portuguesa, com sede no Porto, a emitir 50:000 obrigações do valor nominal de 1 libra cada uma, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 7,5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

**Portarias n.ºs 6:895, 6:896, 6:897 e 6:898** — Criam e mandam abrir à exploração os postos telefónicos públicos de A dos Cunhados, concelho de Tôrres Vedras; Foz do Arelho, concelho das Caldas da Rainha; Vila Verde dos Francos, distrito de Lisboa; Vouzela, distrito de Viseu, e fixam as taxas das respectivas conversações.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 6:899** — Fixa na quantia de 1.500\$ o fundo permanente da Agência Geral das Colónias.

### Ministério da Instrução Pública:

**Rectificações ao decreto com força de lei n.º 18:717**, que aprova o Estatuto da Instrução Universitária.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral  
das Prisões

### Decreto n.º 18:756

Atendendo a que pelo decreto n.º 15:590, de 16 de Junho de 1928, foi passada para o Ministério do Interior a cobrança do emolumento do registo policial, emolumento por onde era satisfeito o encargo do vencimento do conservador do registo criminal de Lisboa, lugar este criado pelo § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927, e ficou o Ministério da Justiça e dos Cultos sem verba por onde pudesse satisfazer tal encargo;

Atendendo a que o referido conservador do registo criminal de Lisboa não optou pela passagem para o serviço do registo policial, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto n.º 15:590, por se tornar indispensável ao serviço no Instituto de Criminologia de Lisboa como conservador do registo criminal, e atendendo a que só no orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1929-1930 se inscreveu a necessária verba para o pagamento do encargo para o mesmo ano, ficou por satisfazer o vencimento referente ao período decorrido de 16 de Junho de 1928 a 30 de Junho de 1929;

Atendendo a que até agora ainda não foi satisfeito o vencimento no aludido período ao conservador do registo criminal de Lisboa, lugar que vem desempenhando ininterruptamente, e torna-se necessário pagar ao mesmo funcionário o vencimento a que tem direito, no citado período, na importância de 14.587\$75;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

O vencimento do período decorrido de 16 de Junho de 1928 a 30 de Junho de 1929 que ficou por pagar ao conservador do registo criminal junto do Instituto de Criminologia de Lisboa, na importância de 14.587\$75, será satisfeito pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico de 1930-1931, no capítulo 8.º, artigo 349.º, destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Agosto de 1930.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, publicam-se as seguintes alterações ao decreto n.º 18:527:

Na parte final do artigo 2.º, depois do n.º 9.º da alínea c), falta a indicação de alínea d), a antepor a:

A cada uma das outras repartições compete, na parte aplicável, idêntico serviço, em relação aos Ministérios por onde estão distribuídas.

O n.º 2.º das condições a que se refere o artigo 17.º deverá ter a seguinte redacção:

2.º Ter pelo menos aprovação no curso de qualquer das escolas secundárias comerciais ou ainda no 5.º ano do curso dos liceus, ou seu correspondente;

A alínea a) do n.º 1.º do artigo 29.º deverá ter a seguinte redacção:

a) Atestados passados pelas repartições da mesma Direcção Geral em que tenha servido, dos quais devem constar a sua assiduidade, zelo pelo serviço público, competência e comportamento;

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Agosto de 1930.— O Director Geral, *António Mulheiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Rectificação

No decreto n.º 16:972, publicado no *Diário do Governo* n.º 135, de 17 de Junho de 1929, e no § 1.º do artigo 78.º do mesmo decreto, onde se lê: «em 3.ª classe», deve ler-se: «em 2.ª classe».

Lisboa, 16 de Agosto de 1930.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 5.ª Secção

#### Decreto n.º 18:757

Atendendo a que da criação da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Porto Artificial de Leixões encargo algum resulta para a Fazenda Nacional;

Em vista do parecer do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar os estatutos da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Porto Artificial de Leixões, que fazem parte deste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1930.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Luis António de Magalhães Correia*.

Estatutos da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Porto Artificial de Leixões, que fazem parte integrante do decreto n.º 18:757, desta data.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e fins

Artigo 1.º Sob a denominação de Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Porto Artificial de Leixões é criada, pelos presentes estatutos, uma instituição de previdência, de duração indefinida, com sede no Porto.

§ único. Esta instituição será instalada no edificio da corporação dos pilotos, sita na freguesia de S. João da Foz do Douro, na cidade do Porto; goza de individualidade jurídica e de completa autonomia administrativa e financeira, sob a fiscalização do Ministério da Marinha, por intermédio do Departamento Marítimo do Norte.

Art. 2.º A Caixa tem por fim socorrer as famílias dos seus associados, concedendo-lhes por ocasião do seu falecimento:

- a) Um subsídio único para funeral e luto;
- b) Uma pensão mensal às viúvas e filhos menores, extensiva aos pais quando fisicamente impossibilitados de trabalhar.

### CAPÍTULO II

#### Admissão de sócios

Art. 3.º O número de sócios é ilimitado, e para que possam inscrever-se como tal é necessário que os candidatos exerçam a profissão de pilotos da barra do Douro e porto artificial de Leixões, quer sejam efectivos ou provisórios, estejam no serviço activo ou moderado, quer no gozo de qualquer licença.

§ único. Pode inscrever-se como sócio o escrivão da corporação dos pilotos.

Art. 4.º Haverá duas categorias de sócios: fundadores e efectivos, sendo considerados fundadores os que se inscreverem até a data da aprovação dos presentes estatutos, os quais, tendo os mesmos deveres e direitos dos efectivos, gozam no entanto das regalias excepcionais que nestes estatutos se encontram consignadas.

Art. 5.º Todos os pilotos são obrigados a inscrever-se como sócios da Caixa, mas para a sua inscrição têm de provar:

1.º Por inspecção médica, a que serão submetidos, que não sofrem de qualquer doença crónica;

2.º Com documento autêntico, que são pilotos da barra do Douro e porto artificial de Leixões;

3.º Que foram propostos por um sócio.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os sócios fundadores.